

# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE/RJ

PODER EXECUTIVO-IMPRESA OFICIAL

CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL  
Nº 363/2007

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE ATOS DO PODER EXECUTIVO



ANO III - Nº 100, NATIVIDADE/RJ, 05 DE OUTUBRO DE 2019

EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO ADMINISTRATIVO 5025/2019MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE 039/2019Contratante: Município de Natividade, CNPJ 28.920.304/0001-96; Contratado: Luiz Guilherme de Souza 14214769759, CNPJ 32.817.732/0001-65;Valor: R\$ 3.000,00 (Três mil reais);Objeto: Contratação de show artístico musical (Trio Band), estilo Sertanejo Pop, denominado LUIZ GUILHERME, para se apresentar nos eventos da SMASTE em Comemoração ao Dia do Idoso, a Festa da Criança e Ação de Mãos dadas com a Saúde e a SMASTE, que se realizará nos dias 03, 05 e 09 de outubro do corrente ano; Vigência: 30 dias ou até a entrega total do serviço contratado; Data da assinatura:02/10/2019. A íntegra do Processo estará disponível na sede da Prefeitura.SeverianoAntônio dos Santos Rezende-Prefeito Municipal de Natividade.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
Pregão Presencial nº 045/2019

Processo: 2492/2019; Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 045/2019; Objeto: O objeto da presente é o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL" com preços inscritos nesta ata, conforme as especificações constantes da Proposta Comercial referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 – PMN e demais anexos, que constituem parte integrante desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS independente de transcrição, em conformidade com as especificações deste Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Município de Natividade – RJ CNPJ nº. 28.920.304/0001-96; Detentor da Ata: DIATHEKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, neste ato, representado por Fernando Alves Simião, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20866480-5 DIC/RJ e CPF nº 103.568.077-70. Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 16 de Agosto de 2019; Data de Assinatura: 16/08/2019. Preços registrados:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISETA ADULTO GOLA POLO MANGA CURTA COM PUNHO, TAMANHO PP, P, M, G, GG, XGG, EXGG: CAMISETA ADULTO GOLA POLO MANGA CURTA COM PUNHO, MALHA PV COMPOSIÇÃO 33% VISCOSE E 67% POLIESTER COM TRATAMENTO ANTIPEELING, COR BRANCA OU COLORIDA, PEITILHO FUNCIONAL COM 12 CM, COM FECHAMENTO EM 2 OU 3 BOTÕES, COM IMPRESSÃO PERSONALIZADA EM SERIGRAFIA, NA LATERAL ESQUERDA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 8 CM SENDO FRENTE E COSTAS.	KALAZO	UNID	800	14,69	11.752,00

SUBTOTAL: R\$ 11.752,00 (Onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA GOLA POLO, MALHA PIQUET, TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	KALAZO	UNID	200	16,75	3.350,00

SUBTOTAL: R\$ 3.350,00 (Três mil, trezentos e cinquenta reais).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA GOLA POLO, MALHA PIQUET, TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	KALAZO	UNID	1.000	16,75	16.750,00

SUBTOTAL: R\$ 16.750,00 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 31.852,00 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
Pregão Presencial nº 045/2019

Processo: 2492/2019; Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 045/2019; Objeto: O objeto da presente é o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL" com preços inscritos nesta ata, conforme as especificações constantes da Proposta Comercial referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 – PMN e demais anexos, que constituem parte integrante desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS independente de transcrição, em conformidade com as especificações deste Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Município de Natividade – RJ CNPJ nº. 28.920.304/0001-96; Detentor da Ata: DSP CONFECÇÕES EIRELI, neste ato, representado por Daiana Silva Paula, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2081058 SPTC-ES e CPF nº 110.931.077-31. Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 16 de Agosto de 2019; Data de Assinatura: 16/08/2019. Preços registrados:

Razão Social: DSP CONFECÇÕES EIRELI  
CNPJ: 11.540.112/0001-97  
Endereço: Rua Aires Bipo Depes nº 100 – 3º andar, Campo da Leopoldina, Cachoeira do Itaipemirim-ES, CEP: 29.305-378.  
Contato: (28) 3522-0846 e-mail: chalesuniformes@uol.com.br  
Representante: Daiana Silva Paula, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2081058 SPTC-ES e CPF nº 110.931.077-31.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA CARECA MALHA PARA SUBLIMAÇÃO 100% POLIÉSTER – TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	CHALE	UNID	300	8,99	2.697,00

SUBTOTAL: R\$ 2.697,00 (Dois mil, seiscentos e noventa e sete reais).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA CARECA MALHA PARA SUBLIMAÇÃO 100% POLIÉSTER – TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	CHALE	UNID	2.000	8,99	17.980,00

SUBTOTAL: R\$ 17.980,00 (Dezesseis mil, novecentos e oitenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 20.677,00 (Vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
Pregão Presencial nº 045/2019

Processo: 2492/2019; Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 045/2019; Objeto: O objeto da presente é o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL" com preços inscritos nesta ata, conforme as especificações constantes da Proposta Comercial referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 – PMN e demais anexos, que constituem parte integrante desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS independente de transcrição, em conformidade com as especificações deste Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Município de Natividade – RJ CNPJ nº. 28.920.304/0001-96; Detentor da Ata: LUIZ LEONARDO DA SILVA PINHEIRO – ME, neste ato, representado por Luiz Leonardo da Silva Pinheiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10392699-4 IPE/RJ e CPF nº 081.775.827-55. Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 16 de Agosto de 2019; Data de Assinatura: 16/08/2019. Preços registrados:

Razão Social: LUIZ LEONARDO DA SILVA PINHEIRO - ME  
CNPJ: 13.634.311/0001-54  
Endereço: Rua José Francisco de Abreu nº 95 – Galpão, Nova Casca, Porciuncula/RJ, CEP: 28.290-000.  
Contato: (21) 3842-1289 e-mail: rovanarale@hotmail.com  
Representante: Luiz Leonardo da Silva Pinheiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10392699-4 IPE/RJ e CPF nº 081.775.827-55.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
------	-----------	-------	------	-------	------------	-------------

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	BERMUDA DE UNIFORME INFANTIL MASCULINO, TAMANHOS 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, BERMUDA COM COS DE ELÁSTICO DE HELANCA COR AZUL ROYAL, COM VIES BRANCA NAS LATERAIS.	L.A	UNID	2.500	9,70	24.250,00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	BERMUDA DE UNIFORME JUVENIL MASCULINO, TAMANHOS P, M, G, GG, EQ: BERMUDA COM COS DE ELÁSTICO DE HELANCA COR AZUL ROYAL, COM VIES BRANCA NAS LATERAIS.	L.A	UNID	2.500	9,98	24.950,00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
3	CAMISA DE UNIFORME INFANTIL, TAMANHO 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, CAMISA DE MALHA 100% ALGODÃO BRANCA, MANGA CURTA, GOLA TIPO V COM VIES E MANGAS AZUL ROYAL, VIES EM TECIDO DE QUALIDADE QUE NÃO MANCHE COM A LAVAGEM, BRASA DE ARMAS ESTAMPADO CENTRALIZADO NA FRENTE NAS CORES VERMELHO, VERDE AZUL, AMARELO, PRETO E CINZA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 15 X 20CM, NAS COSTAS É ESCRITA EM PRETO "PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".	L.A	UNID	5.000	8,50	42.500,00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
4	CAMISA DE UNIFORME INFANTIL/JUVENIL, TAMANHOS P, M, G, GG, EQ: CAMISA DE MALHA 100% ALGODÃO BRANCA, MANGA CURTA, GOLA TIPO V COM VIES E MANGAS AZUL ROYAL, VIES EM TECIDO DE QUALIDADE QUE NÃO MANCHE COM A LAVAGEM, BRASA DE ARMAS ESTAMPADO CENTRALIZADO NA FRENTE NAS CORES VERMELHO, VERDE AZUL, AMARELO, PRETO E CINZA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 15 X 20CM, NAS COSTAS É ESCRITA EM PRETO "PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".	L.A	UNID	5.000	9,49	47.450,00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
5	SHORT SAIA INFANTIL FEMININO TAMANHO 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, SHORT SAIA COM COS DE ELÁSTICO DE HELANCA COR AZUL ROYAL, COM VIES BRANCA NAS LATERAIS.	L.A	UNID	2.500	10,00	25.000,00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
6	SHORT TAMANHO P, M, G, GG, EQ: SHORT SAIA COM COS DE ELÁSTICO DE HELANCA COR AZUL ROYAL, COM VIES BRANCA NAS LATERAIS.	L.A	UNID	2.500	10,00	25.000,00

SUBTOTAL: R\$ 159.150,00 (Cento e oitenta e nove mil, cento e cinquenta reais).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA CARECA MALHA 100% ALGODÃO 30/1 PENTECADO – TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	L.A	UNID	200	9,86	1.972,00

SUBTOTAL: R\$ 1.972,00 (Um mil, novecentos e setenta e dois reais).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CAMISA CARECA MALHA 100% ALGODÃO 30/1 PENTECADO – TAMANHOS 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G, GG, XGG.	L.A	UNID	1.500	9,86	14.790,00

SUBTOTAL: R\$ 14.790,00 (Quatorze mil, setecentos e noventa reais).

VALOR TOTAL: R\$ 205.912,00 (Duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais).

Razão Social: DIATHEKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 04.113.609/0001-28  
Endereço: Rua Três de Outubro nº 134, São João do Paraíso, Cambuci/RJ, CEP: 28.450-000.  
Contato: (22) 9999-37845 e-mail: kalazo.confecao@hotmail.com  
Representante: Fernando Alves Simião, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20866480-5 DIC/RJ e CPF nº 103.568.077-70.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
------	-----------	-------	------	-------	------------	-------------

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE/RJ  
Praça Ferreira Rabello, nº04, Centro  
www.natividade.rj.gov.br  
Tel: (22) 3841 - 1051

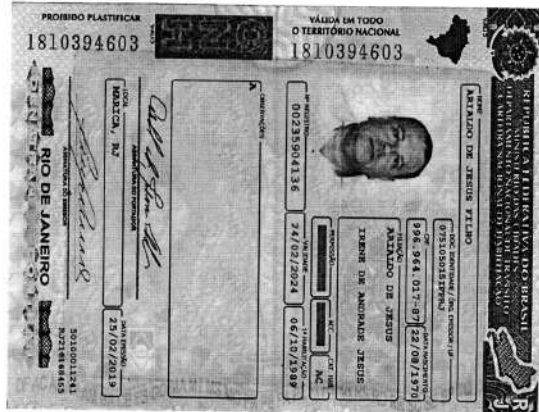
SEVERIANO ANTÔNIO DOS S. REZENDE  
Prefeito  
LUIZIANO DA SILVA FRANÇA  
Vice-Prefeito  
CRISTIANE GOMES NOVAES  
Procurador  
EDUARDO ESTANISLAU GAMA  
Controlador de Auditoria Interna  
CLAUDIO DE BARROS  
Secretário de Governo  
EDGARDO RIBEIRO DE REZENDE FILHO  
Secretário de Fazenda e Planejamento/ Receita  
PEDRO CÉSAR OLIVEIRA DE SOUZA  
Secretário de Administração  
FABIANO ARENARI DO CARMO  
Secretário de Desenvolvimento Urbano  
PAULA FERREIRA DOS SANTOS  
Secretária de Educação  
MARILIA MACHADO SERRANO DO NASCIMENTO  
Secretária de Saúde  
JUCELINO LIMA GARCIA  
Secretário de Desenvolvimento Agropecuário  
JORGE VARGAS BOECHAT  
Secretário de Estradas Vicinais  
EDÉSIO ASSIS DA SILVA  
Secretário de Assist. Social, Trabalho e Emprego  
MARCOS PAULO S. P. DE OLIVEIRA  
Secretário de Meio Ambiente  
ADEMILSON GOMES MIRANDA  
Secretário de Defesa Civil  
JULIO CÉSAR RAMOS BARBOSA  
Secretário de Turismo  
ROGÉRIO ALVAREZ RODRIGUES  
Secretário de Desenv. Econômico e Comércio  
GERALDO SOARES BARRETO FILHO  
Secretário de Juventude, Esporte, Cultura e Lazer

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/RJ - PODER EXECUTIVO - IMPRESA OFICIAL-CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 363/2007

DIAGRAMAÇÃO: BERNARDO LOPES DA SILVEIRA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA  
COM APOIO E SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



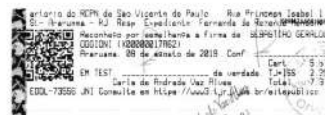
## Procuração



**G2 AUTO FRANCE LTDA**, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, S/N, KM106 MOD1 Balneário – São Pedro da Aldeia RJ, CEP: 28.940-000, inscrita no CNPJ/MF nº 13.840.318/0001-22, representada por seu sócio, **Sebastião Geraldo Oggioni**, brasileiro, casado, empresário e domicílio, à Av. Araruama, nº 737 – Apto 805 Bairro: Parque Hotel – Araruama / RJ, outorga plenos poderes para representar a empresa acima citada, perante as licitações e processos licitatórios junto aos Órgãos Públicos competentes, podendo, formular lances, negociar preços, interpor recursos, e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, assinar termos, propostas, declarações de inexistência de fato impeditivos, ratificar compromissos, atas e demais documentos que fizerem necessários, a **ARIALDO DE JESUS FILHO**, brasileiro, Rg nº **07510501-5** IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº **996.964.017-87**.

São Pedro da Aldeia, 05 de AGOSTO de 2019

Sebastião Geraldo Oggioni  
CPF: 451.024.657-91



## AUTO FRANCE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000044/19  
Modalidade: Pregão Presencial nº 38/2019

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO TRANSPORTE SANITÁRIO PARA PSF – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: G2 AUTO FRANCE LTDA

Pregoeiro: Wanessa Bazeth de Mello

**G2 AUTO FRANCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº inscrita no CNPJ sob o nº 13.840.318/0001-22, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Km 106, Balneário, São Pedro da Aldeia/RJ, neste ato representada pelo seu sócio **SEBASTIÃO GERALDO OGGIONI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 294.647-55P/ES, inscrito no CPF nº 451.024.657-91, com endereço profissional acima mencionado neste ato, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, e nos termos do item 10.1 e seguintes, do Edital do Pregão Presencial nº 038/2019 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em **15.08.2019** que acabou definindo vencedora a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI**.



## AUTO FRANCE

### 1 – DOS FATOS

O Município de Natividade/RJ, tornou público a realização de licitação na modalidade pregão presencial, objetivando selecionar propostas para aquisição de veículo para atender necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, cuja sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de proposta e habilitação ocorreu no dia 15.08.2019.

O certame ocorreu no dia e hora marcados, tendo sido vencedora uma empresa de pequeno porte que não pode fornecer carro "ZERO KM" à Administração Pública, sendo aqui, o ponto de nossa irrisignação.

A Recorrente sequer pôde participar da etapa de lances em virtude das empresas **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, **CLJ VEICULOS EIRELI** e **MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI** serem qualificadas como **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, estas somente conseguem participar do certame com tal discrepância de valores pelo fato de não cumprirem com o exigido ao adquirir veículos pelo canal de venda direta da montadora e pelo fato do emplacamento não ser o primeiro.

Assim, a Administração Pública deve se pautar dentre outros princípios na legalidade e moralidade, ao desrespeitar os ditames da Lei Ferrari nº 6.729/79, lei esta especial na qual não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum.

Inconformada com a decisão da Ilma. Pregoeira e sua douta equipe de apoio, a Recorrente manifestou, no momento da sessão, a intenção de interpor recurso o fazendo a seguir pelos fundamentos a serem expostos.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo concedido para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias corridos, iniciando no dia útil seguinte, ou seja, 16.08.2019 (sexta-feira), e findando em 19.08.2019 (segunda-feira)**. Assim, sendo protocolado nesta data, **resta comprovada a sua tempestividade**.

### 3 – DAS RAZÕES DE RECURSO E MÉRITO

O pregão presencial nº 38/2019 é regido pelas normas editalícias constantes no Processo Administrativo 44/2019, no qual pretende adquirir um veículo tipo transporte sanitário (até 15 pessoas) movido a diesel e que seja 0 km, para o PSF, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Pois bem. Esta Recorrente não pode coadunar com ilegalidade constante no certame do Pregão Presencial nº. 038/2019, como será a seguir demonstrado.

É sabido que o conceito de 0 km no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.



RENAULT

## AUTO FRANCE

Nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79, na qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e por ter caráter de lei especial, não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, está estabelecido nesta Lei.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº. 6.729/79, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através da concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

§ 1º Para os fins desta lei:

a) imputa-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Além do termo "0 km", a Administração quer RECEBER:

Os Itens 13.1 e 13.2. diz que:

13.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal/fatura atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com Efeito Negativo da União e Previdenciários, FGTS e de Débitos Trabalhistas, dentro do prazo de validade.

13.2. As notas fiscais deverão ser emitidas a favor do CNPJ constante na Nota de Empenho e/ou Contrato.

Somente fabricante e concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente ao consumidor final/Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se manifestou sobre o tema no julgamento da Apelação Cível/ Reexame Necessário nº. 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª



RENAULT

## AUTO FRANCE

Ora, esta Administração, mesmo que tenha a garantia de fábrica sobre o veículo, estará adquirindo um veículo SEMINOVO. No caso em tela, o veículo ao sair de concessionária já terá uma depreciação de 15%, ou seja, o Município de Natividade estará adquirindo um pseudo carro novo, já depreciado em 15% de seu valor.

Esta D. Turma Julgadora não poderá deixar que o Administrador Público incorra na ilegalidade apresentada e adquira um veículo que não seja zero quilômetro.

Sabe-se que as empresas de pequeno porte, encontram-se em situação de desequilíbrio real na competição com as médias e grandes empresas, por essa razão, possuem normas diferenciadas a fim de permitir concorrerem de forma equilibrada com as demais empresas.

Contudo, o tratamento favorecido e diferenciado para as empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, devem obedecer a Lei Complementar nº 123/2006, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 6.204/2007, tornando obrigatório, no âmbito da administração pública federal, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Diferentemente, a licitação em tela a licitante vencedora apresentou um valor global de R\$ 157.900,00 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos reais) o que se comprova a indisponibilidade da empresa vencedora de participar do certame, uma vez que não atendido o artigo 48, inciso I e seguintes da LC 123/2016 e artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, a saber:

"Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

É princípio basilar na administração pública que o Administrador deve se pautar pela legalidade de seus atos, estando SEMPRE adstrito à lei.

Destacamos, para melhor elucidar a questão a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



RENAULT

## AUTO FRANCE

Câmara Cível, julgada em 01/12/2016, a Relatora Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe de processo licitatório para aquisição de veículo "0 km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro.

Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da Impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Esta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo.

As sociedades empresárias multmarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO.

Essa Administração Pública ao adquirir o veículo da empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI NÃO ESTÁ ADQUIRINDO UM VEÍCULO NOVO, MAIS SEMINOVO, visto que a mencionada empresa não poderá emitir a nota fiscal ao Município de Natividade/RJ, antes de emplacá-lo em seu nome.

A nota fiscal da empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI, por não ser uma concessionária, não poderá ser usada para fazer o primeiro emplacamento, descaracterizando o veículo como novo/0 km.

O emplacamento é feito no nome da empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI e que posteriormente, realiza a transferência do veículo para o Órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.



RENAULT

## AUTO FRANCE

Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei".

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, antes do seu registro e licenciamento".

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Gera da União - CGU, em resposta a pedido de esclarecimento feito deixou claro que "veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/ montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária. E em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Ponto finalizando, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários à Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Ante ao exposto é imperioso a aplicação da Súmula 473 do STF, considerando o que dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ademais, considerando o descrito no Termo de Entendimentos entre a Anafave/Fenabrave e os Convênios ICMS 64/2016, que foi alterado pelo 67/2018 e 135/2014, a empresa classificada em primeiro lugar no referido certame, não poderia vender os veículos com menos de 12 (doze) meses de sua aquisição, já que implica no emplacamento, o que também não foi observado pela Comissão de Licitação.

Logo, verifica-se que a Empresa Vencedora não logrou êxito em comprovar que atendeu integralmente o edital concernente as matérias abordadas, e ainda assim saiu vencedora do certame.

Salienta-se que a Empresa Recorrente atende perfeitamente às todas as condições gerais constantes do Edital do Pregão Presencial, assim como apresenta toda a documentação e requisitos necessários ao Credenciamento e Habilitação.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:



RENAULT

## AUTO FRANCE

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Empresa cumpre integralmente o previsto no EDITAL, já que apresenta condições suficientes de participação do referido pregão.

A verificação de condições de aceitação dos documentos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, *data vênio*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restam presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da defendente para a execução do objeto licitado sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ademais, o edital informa que a Administração poderá, a qualquer momento, revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anular o certame, se constatado vício no seu processamento.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Destaca-se por fim que a FEBABRAVE – FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, vem oficiando os órgãos DENATRAN, CONFAZ, ANFAVEA, DETRAN e SECRETARIAS DE FAZENDA DO ESTADO conforme ofícios já acostados aos autos, para que se atemem às exigências à Lei Ferrari e os Convênios ICMS 64/06 e 67/18 para que não caiam nas armadilhas das revendedoras de veículos que não gozam de condições de vender veículos 0km.



RENAULT

## AUTO FRANCE

**Resalta por fim que os bens indicados no edital, serão fornecidos de imediato e posteriormente é que será efetuado o pagamento pelo Município**

## 4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, tendo em vista que o veículo ofertado pela empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI não se enquadra no conceito legal de veículo zero quilômetro, aliado ao fato de estar a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **requer-se, com toda vênio, seja admitido o presente recurso e que seja julgado procedente, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a ilegalidade cometida, desabilite a CLJ VEÍCULOS EIRELI.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que esta Comissão de Licitação REVOGUE OU ANULE A LICITAÇÃO PELAS ILEGALIDADES APONTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA por razões de interesse público decorrente do fato superveniente devidamente comprovado, bem como convoque a empresa que apresentou a segunda melhor proposta como vencedora do certame.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 19 de agosto de 2019.

G2 AUTO FRANCE LTDA  
SEBASTIÃO GERALDO OGGIONI



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2019 DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - RJ**

A empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 30.262.049/0001-83, sediada na Rua Mario Burgos Filho, nº 52, Sala 08, Bairro Residencial Pacaembu, Itupeva, São Paulo, por intermédio da sua representante legal, LUÍZA MARIA JORGE VILLAR, portadora da Carteira de Identidade nº MG17114011, inscrita no CPF sob o nº 110.625.306-08, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE G2 AUTO FRANCE LTDA**, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019, pelo que requer tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1.1. Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o prazo para a apresentação de contrarrrazões é de três dias corridos, após interposição de recurso da recorrente, tendo a empresa recorrida acesso ao recurso no dia 20 de agosto de 2019, via e-mail da Prefeitura.

1.2. Portanto, é tempestiva a presente contrarrrazões e merece ser conhecida.

**2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. Em síntese, alega a empresa recorrente que a empresa recorrida não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de empresa de pequeno porte voltada para revenda de veículos.

2.2. Alega que a Administração está vinculada à Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).

2.3. Ainda, alega a recorrente que a empresa recorrida é empresa revendedora sem vínculo algum com o fabricante o que impossibilitaria sua habilitação.

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupeva, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



2.4. Consta nas razões do recurso da recorrente que não há documentação que comprove a relação comercial e/ou societária que existe entre a empresa declarada vencedora e a concessionária da marca a qual representa, prova esta inexistente nos autos do certame licitatório.

2.5. Por fim, alega a empresa recorrente que a empresa recorrida não é capaz de entregar um veículo "zero km" à Prefeitura.

2.6. No entanto, os argumentos trazidos pela recorrida carecem de fundamento fático e jurídico, pelo que deve ser julgado absolutamente improcedente.

**3. DA PRELIMINAR DA PRECLUSÃO LÓGICA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO**

3.1. O Princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos. O que quer dizer que o edital não impugnado oportunamente pressupõe a concordância e aceitação das regras do ditame pelos interessados no certame.

3.2. Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

3.3. Com efeito, qualquer alegação contra as cláusulas Editalícias o deveria ter sido feito enquanto o prazo de impugnação ao Edital estava aberto. Caracteriza-se, assim, incabível qualquer alegação por parte da licitante nesse sentido, posto que o momento para fazê-la já passou, precluindo a faculdade que a Lei lhe confere.

3.4. Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupeva, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



"A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de arguir o posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.)

35. E, prossiga quanto à preclusão lógica:

"Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. Para fins jurídicos, existe a conjugação de duas condutas do particular. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência. Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Insistiu-se numa preclusão de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência."

36. No mesmo sentido, o STJ também tem adotado esse entendimento, vejamos:

"(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação" (STJ – REsp 402.711/SP – Ministro Relator José Delgado – J. 11.06.2002)

"2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora, não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se revogado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. (...) (STJ – REsp 613.262/RS – Ministro Relator José Delgado – J. 01.06.2004)

"1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se exerce com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (subseqüência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma)" (STJ – RMS

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevã, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



Isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93:

4.3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.4. Não existe, na Constituição Federal, assim como na Lei 8.666/93, nada que impeça uma sociedade empresarial de comercializar aquilo que adquirir legalmente e de forma lícita.

4.5. Não há, no Edital, qualquer limitação à ampla participação de empresas de revendas de veículos, incluindo nesse bojo toda e qualquer empresa que apresente o "CNAE" de Comércio de Veículos.

4.6. É por esse motivo, de exclusão à ampla concorrência, que não deve a decisão da Prefeitura se embasar em preceitos de monopolizar e impedir a participação ampla de empresas comerciantes de veículos.

4.7. **Importante destacar que a empresa recorrente, no momento das propostas, foi IMPEDIDA DE PARTICIPAR DOS LANCES, por sua proposta estar acima dos 10% da proposta de menor valor. Dos dizeres do edital, em seu item "7.4":**

"As propostas serão classificadas para a etapa de lances de acordo com os seguintes critérios:

a) Primeiramente, a proposta de menor preço e as que lhe forem superior em até 10% (dez por cento)"

4.8. **A proposta ofertada pela empresa recorrente foi no valor de R\$ 224.990,00, enquanto o menor valor ofertado, antes da etapa de lances, foi R\$180.000,00.**

4.9. **Destaca-se que o valor ofertado pela empresa**

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevã, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



15.051/RS – Ministra Relatora Eliane Calmon – J. 01.10.2002)

"1 – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu em risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu" (STJ – RMS 10.847/MA – Ministra Relatora Laurita Vaz – J. 27.11.2001).

37. Resta, portanto, caracterizada a preclusão lógica do direito Recorrente a impugnar o Edital do certame, posto que não o questionou quando lhe era facultado e, somente agora, após a conclusão da sessão pública com a declaração da vencedora do certame, é que veio alegar sua suposta invalidade.

38. Não obstante, os argumentos trazidos nas razões recursais não são capazes de indicarem qualquer ilegalidade do Edital, ao passo que a Prefeitura honrou o Princípio Basilar do Pregão, modalidade tipo menor preço, buscando a proposta mais vantajosa ao Município, defendendo a ampla concorrência, sem restrição a um mercado monopolizado por montadoras e concessionárias.

39. Por fim, destaca-se que não houve previsão legal no edital que proíba ou limite a ampla concorrência e participação de todas as empresas, incluindo as microempresas e empresas de pequeno porte, inexistindo qualquer cláusula ou item que exija que a empresa licitante seja concessionária ou distribuidora autorizada.

#### 4. DA FINALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO

4.1. Primeiramente, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

4.2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao Princípio da

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevã, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



**recorrida, declarada vencedora no certame, foi de R\$ 157.900,00, valor este 75% inferior ao ofertado pela empresa recorrente.**

4.10. **Faz-se aqui um questionamento à Prefeitura: O que será mais interessante e conveniente ao interesse público, à Administração Pública em geral, A AMPLA CONCORRÊNCIA, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA? OU, TORNAR-SE REFEREN DE UM MERCADO EXCLUSIVO DE CONCESSIONÁRIOS?**

4.11. Uma licitação deve ser regida pelo princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

4.12. Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, inserindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (quando princípios) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Rowley, Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivon, 2009, Salvador)."

4.13. O princípio da competitividade é, digamos, a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, a disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

4.14. Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevã, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. Dialética, São Paulo, 2010)."

4.15. A Legislação é sábia e o que esta empresa deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

1 - admitir, prestar, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.16. Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



MUNICÍPIO DE TOROPÓ **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprove não fazer parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobpor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravio de Instrumento Nº 70056331804, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Roberto Lefeggo Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056331804 RS, Relator: Carlos Roberto Lefeggo Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

4.22. Inclusive o Edital da Prefeitura possui como tipo o de MENOR PREÇO, conforme descritivo.

4.23. Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da r. decisão que declarou a proposta da recorrida vencedora do certame licitatório levada a efeito pelo Município de Natividade/RJ.

#### 5. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - INCLUSIVE DOS REVENDEDORES DE VEÍCULOS OKM:

5.1. A alegação contida no recurso apresentado pela recorrente, de que somente Montadora e Concessionárias estão autorizadas e têm condição de vender veículos novos não deve prevalecer.

5.2. Necessário fazer uma observação a respeito de empresas de comércio de veículo que não são concessionárias:

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

4.17. O pedido da recorrente de somente considerar a participação de fabricantes e/ou concessionárias, excluindo as empresas de revenda multimarcas, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

4.18. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, 4º.

4.19. A limitação de participação na licitação somente a Fabricantes e Concessionárias é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, não se trata de uma condição indispensável à garantia dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

4.20. É certo que a reserva/limitação/restrição de participação no certame licitatório somente a fabricantes e concessionárias é absolutamente dispensável ao cumprimento do objeto da licitação, contribuindo apenas para tornar burocrático o procedimento licitatório, restringindo o número de participantes, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação e os princípios inseridos no art. 3º da Lei 8.666/93.

4.21. Destarte, como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois **o objetivo da licitação SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



5.3. Primeiramente, em nosso ato constitutivo – Clausula Segunda, consta como o único objeto social o **"COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS"**, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde, através de nosso cartão CNPJ, encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - "COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS"**, tendo este sido juntado pela própria empresa recorrente em suas razões recursais.

5.4. Deste modo, fica claro que a empresa CLJ VEÍCULOS, atende as condições para a participação do certame, legalmente podendo exercer tal atividade econômica.

5.5. Ora, conforme se comprova, por meio do Ato Constitutivo, a empresa recorrida possui como objeto social única e exclusivamente a VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, ou seja, o mesmo ramo de atividade da empresa recorrente.

5.6. DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

5.7. Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 09059/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celinho Veículos Ltda -EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novíssimo quilômetro por 18-10 primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: 1. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



II. **CONSIDERA-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. IDENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

[--]

Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016 - SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 0005017-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a desnaturalizar o automóvel como meio que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detrans.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho de parecer que teve a Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 182400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem resultado pela litescórrida necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ, Juíza de Direito. 16ª Vara da Fazenda

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



concorrência e a própria Constituição Federal, entendendo que sempre deverá prevalecer a busca da ampliação da disputa e a busca do melhor preço.

62. Deste modo, fica claro que esta recorrida, atende as condições para a participação do certame, legalmente podendo exercer tal atividade econômica.

63. Vejamos o que diz a Lei nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariar, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

64. Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora). A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, bem como, esta recorrida torna-se mais uma a ser responsável solidário na cadeia comercial, portanto, resta claro, que mesmo se o veículo não for fornecido por concessionário autorizado da marca, a garantia é mantida pelo fabricante, pois a mesma acompanha o produto, pois quem a fornece é o fabricante.

65. A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores movidos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

66. Fica evidente que não pode o concessionário efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação,

67. A Lei 6.729/79 - "Lei Ferrari", não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



Publica de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança. \*

58. Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da CF, ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

59. Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo Constitucional ensina:

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantir-lhe, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editores - 29ª edição - pg. 795.

5.10. O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em geral: A AMPLA CONCORRÊNCIA, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? OU, TORNAR-SE REFÉM DE UM MERCADO EXCLUSIVO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS?

## 6. DA NÃO VINCULAÇÃO DA LEI FERRARI À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6.1. É explícito que a inserção da Lei 6.729/79 fere a livre

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações à concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

6.8. Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo nº 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 - TCMGO - PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Césimo Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo no/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **CONSIDERA-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. IDENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

[--]

Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016 - SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



nº 0005017-SLC (fs. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de o vencedor não ser revendedora autorizada do veículo lícito prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de prestação edilícia restritiva denominadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) as Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detrans.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018 no processo nº 182400-000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litigante recorrente, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CINTHIA TOMÉ Juíza de Direito 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança.

6.9. Assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

6.10. DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO ENTREGUE À PREFEITURA DE NATIVIDADE - RJ.

6.11. De antemão, a empresa CLJ VEÍCULOS EIRELI esclareça à

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



Inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Natividade, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico que alinhe com o objetivo do certame: proposta mais vantajosa/menor preço por item.

7.2. O VEÍCULO QUE ESTA RECORRIDA ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE ATENDERÁ PERFEITAMENTE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, BEM COMO ESTA EMPRESA PRESTARÁ TODA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NECESSÁRIA, CONFORME EXIGIDO EM EDITAL, ALÉM DE ENTREGAR O VEÍCULO OFERTADO COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA.

7.3. Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida, com posterior entabulamento do contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado.

7.4. Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa, via e-mail, ou no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas contrarrazões de recurso.

7.5. Por todo exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões, mantendo a r. decisão da Prefeitura da empresa recorrida como vencedora, garantindo o resguardo do interesse público, contemplando a moralidade, igualdade, legalidade e todos os princípios atinentes ao procedimento licitatório.

Nestes Termos

Pede por deferimento.

Itupevá, 23 de agosto de 2019

*Luiza Maria Jorge Villar*  
LUIZA MARIA JÓRGE VILLAR  
CPF: 110.625.306-08  
RG: 17114011  
PROPRIETÁRIA

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



Municipalidade, que ENTREGARÁ UM VEÍCULO ABSOLUTAMENTE NOVO, ZERO QUILOMÉTRIO COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO À PREFEITURA.

6.12. Pedimos que se registre o direito da Prefeitura em pedir QUALQUER DILIGÊNCIA para comprovação de que o veículo, ofertado pela empresa recorrida declarada vencedora, será entregue, como em TODAS AS VENDAS PÚBLICAS FEITAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA, O VEÍCULO NÃO POSSUI UMA PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO (EMPLACAMENTO).

6.13. A nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente para o Município de Natividade/RJ, de modo que não haverá intermediários neste procedimento, tal como alega a recorrente em seu recurso.

6.14. Ou seja, o 1º EMPLACAMENTO PODERÁ SER REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE DE NATIVIDADE/RJ, sem nenhum problema, atendendo perfeitamente às prescrições vertidas em Edital.

6.15. Não há dúvidas, esta recorrida, atende a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro emplacamento realizado em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

6.16. Tal fato joga por terra todas as alegações inverídicas e desesperadas da recorrente, que a todo custo pretende desesperadamente, mas sem qualquer fundamento, induzir a comissão julgadora a erro.

6.17. Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida.

## 7. DO PEDIDO

7.1. Diante dos esclarecimentos trazidos, bem como ante a

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com



Em anexo:

Jurisprudência contra Lei Ferrari do Município  
Jurisprudência contra Lei Ferrari do Estado de São Paulo  
Jurisprudência contra Lei Ferrari do TCU  
Jurisprudência contra Lei Ferrari Ministério Público

Rua Mário Burgos Filho, 52, sala 08, Itupevá, SP - CEP: 13295-000 - 11 4216-6232 - cljveiculos@outlook.com

Scanned by CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Turismo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Pregão Eletrônico nº 008/2019: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS".

#### I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 008/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus - Secretaria Municipal de Agricultura.

A empresa inicialmente pede esclarecimento quanto a aceitação de rodas de liga leve aro 15 com pneus 185/60 do item/lotte 01, superior ao especificado em edital, e, posteriormente, impugna também quanto ao item/lotte 01 a exigência de potência mínima de 85cv, além de permissão de participação de qualquer empresa do ramo, contrariando, segundo o mesmo, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e definições do Contran.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, responder-se-á por partes, conforme detalhamento abaixo:

##### - Das Rodas (Item 01)

A especificação do edital determina as condições MÍNIMAS de aceitação do veículo. Desta forma, serão aceitas condições iguais e/ou superiores, que é o caso em tela, sendo permitido, portanto, rodas de liga leve aro 15".

##### - Da Potência do Motor (Item 01)

Após pesquisa efetuada em catálogos e sites específicos do segmento, verificou-se que, de fato, a exigência de motor com potência mínima de 85cv para motorização 1,0 mostra-se limitador de concorrência, visto que vários fabricantes encontram-se no espectro de 77 a 85cv, como exemplos:

Ford Ka e Ka+ Sedan - 85 cavalos  
Renault Sandero e Logan - 82 cavalos  
Volkswagen UP, Gol e Polo - 82 cavalos  
Chevrolet Onix e Prisma - 80 cavalos  
Hyundai HB20 e HB20S - 80 cavalos  
Fiat Mobi Drive, Uno e Argo - 77 cavalos  
Nissan March e Versa - 77 cavalos

Desta forma, entendemos como procedente as alegações nesse quesito, devendo ser promovida a alteração na especificação do

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Turismo

edital para "potência mínima do motor 77 (cv)", com a devida reabertura de prazo.

#### - Da Participação de Qualquer Empresa

No que diz respeito a exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou por concessionário que seja devidamente credenciado, conforme a Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari, o entendimento atual versa no sentido de que a referida lei implica diretamente em restrição ao caráter competitivo do certame, conforme Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU. Sendo assim, o edital ora impugnado cumpre plenamente todos os requisitos constantes na Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, todos posteriores a Lei Ferrari, portanto, atualizados e sendo os definidores dos cartames licitatórios. Tal atendimento proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências editalícias. Assim, promover a alteração ora pleiteada pelo impugnante poderá gerar limitação à competição, ferindo, portanto, os princípios da competitividade e da isonomia.

É objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

#### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, dou-lhe provimento parcial, determinando a alteração da potência mínima do motor para 77 cv, devendo ser publicada a devida alteração e reaberto o prazo legal de 08 (oito) dias úteis, mantendo-se inalteradas os demais termos do edital.

São Mateus, ES, 30 de maio de 2019.

CILMAR QUARTEZANI FARIA

Secretário Mun. de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 01/11/2017  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-006)

Processo: TC-011589/989/17-7.

Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 46.545,00.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

#### MÉRITO

##### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

1.2. A representante insurge-se contra o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" (grife).

Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de relicitação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Além das insurgências oferecidas pela representante, considere pertinente requisitar da Municipalidade justificativas para as seguintes constatações evidenciadas durante o exame preliminar da cópia do edital trazida pela representante:

a) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, em desconformidade com a jurisprudência assente nesta Corte sobre a matéria, sintetizada no enunciado da súmula nº 50<sup>1</sup>, consoante se observa na redação do subitem "8.6.1"<sup>2</sup> do edital;

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

<sup>2</sup> "8.6. Qualificação Econômico-Financeira

De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:

8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento."

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) Impedimento à participação de sociedades cooperativas, em aparente desacordo com o teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, consoante se observa na redação do subitem "3.1.1"<sup>3</sup> do edital;

c) Subscrição do ato convocatório pelo pregoeiro, em dissonância com o entendimento assente neste E. Tribunal, no sentido de que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa, limitando-se as atribuições do pregoeiro ao âmbito da fase externa da licitação.

d) Não aplicação do preceito do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe, caso não configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 25/07/2017, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 13 de julho de 2017, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

### <sup>3</sup> - "3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:

3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;"

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 19 de julho de 2017, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. Notificada, a Prefeitura apresentou cópia do edital requisitado e, inicialmente, requisiu a concessão de prazo suplementar para ofertar justificativas e esclarecimentos. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

1.7. As manifestações da **Chefia da ATJ**, do **d. Ministério Público de Contas** e do Senhor **Secretário-Diretor Geral** convergiram no sentido da **improcedência** da representação e **procedência** dos aspectos questionados na decisão liminar que determinou a suspensão do andamento do certame.

É o relatório.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 01/11/2017  
TC-011589/989/17-7

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, é **procedente**.

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "*Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção à dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

2.3. O edital também demanda retificações em função dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O subitem "8.6.1"<sup>4</sup> deve ser reformado para conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte<sup>5</sup>.

A vedação à participação de sociedades cooperativas, no presente caso, mostra-se desarrazoada e contrária ao teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e do artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. A cláusula "3.1.1"<sup>6</sup> deverá ser retificada, portanto.

Face à inadequação da subscrição do edital pelo pregoeiro, cujas atribuições estão circunscritas ao âmbito da fase externa da licitação, a Municipalidade deverá igualmente providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração.

Por fim, considerando que se estima que o valor da aquisição não irá extrapolar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base no disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, deverá a Municipalidade destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

<sup>4</sup> "8.6. Qualificação Econômico-Financeira

De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:

8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento."

<sup>5</sup> SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

<sup>6</sup> "3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:

3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;"

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: **1)** excluir da cláusula "3.1" a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir; **2)** conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte; **3)** admitir a participação de sociedades cooperativas; **4)** providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração; e **5)** destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquite-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho  
Conselheiro

8

RELAÇÃO Nº 51/2006  
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Subprocuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2375/2006 - 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 29/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las procedentes, fazer as determinações sugeridas e arquivar os autos:

14 - TC 017.541/2005-7 - c/ 2 anexos

Classe de Assunto: VI

Interessado: Município de Ibirimir/PE

Entidade: Município de Ibirimir/PE

**Determinação:** ao Fundo Nacional de Saúde - FNS

14.1 que insture a competente Tomada de Contas Especial, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado dessa providência;

**Determinação:** à SECEX/PE

14.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 32/33, ao Município de Ibirimir/PE e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo

Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.

Entidade: Ministério das Comunicações - MC

**Determinação:** ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

**Determinação:** à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR  
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

C:\Users\luuza\Dropbox\Recursos e Jurisprudências\JURISPRUCENCIA\Acórdão contra Lei ferrari - TCU.doc

C:\Users\luuza\Dropbox\Recursos e Jurisprudências\JURISPRUCENCIA\Acórdão contra Lei ferrari - TCU.doc



Processo : 2019 0020 2590  
Interessado : PSA PEUGEOT-CITRO EN AUTOMOV IS  
Assunto : Pedido de esclarecimentos referente ao Edital n  085/2019.

Em resposta ao questionamento enviado pela empresa PSA PEUGEOT-CITRO EN AUTOMOV IS (30/07/2019), em rela o ao Edital de Licita o n  085/2019, cumpre-nos prestar, com o aux lio da DIVIS O DE TRANSPORTES E COMUNICA O, os seguintes esclarecimentos:

**Questionamento 01:** "Zero quil metro. Est  correto nosso entendimento que somente atender o ao solicitado em edital ve culos 0 KM, antes de seu registro e licenciamento conforme delibera o n  64 de 30 de maio de 2008, que s o comercializados apenas por concession rias autorizadas ou fabricantes?".

**Resposta 01:** N o est  correto vosso entendimento.

A Delibera o CONTRAN n  64/2008, define o conceito de ve culo novo. No edital de licita o em comento, n o se encontra nas especifica es dos ve culos a caracter stica "ve culo novo". Tal especifica o tamb m n o consta da descri o do objeto da licita o, no teor do Edital, constando, apenas, a caracter stica "zero quil metro".

Ademais, o edital n o exige que o ve culo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, t o somente, que a vencedora entregue o ve culo j  emplacado em nome da Contratante.

Portanto, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (al m das concession rias) adquirirem os ve culos e efetuarem a venda   Contratante mantendo-se as caracter sticas exigida pelo edital, em especial a de zero quil metro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos ve culos em nome da contratante, em verdade, importa em amplia o da competitividade, em conson ncia com os princ pios que regem as compras p blicas.

Soma-se ao fato, que a mat ria foi recentemente encarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goi s (Acord o N  1.361/2019), concluindo que permitir apenas a participa o no procedimento licitat rio de fabricantes ou concession rias de ve culos, proibindo que empresas de revenda multimarcas participassem, realmente seria uma afronta   competitividade do certame, prejudicando livre concorr ncia e desatende ao artigo 3 ,  1 , I da Lei n 

Rua 23, esquina c/Av. Fund. Jos  Sebb , Qd-A-6, Lote 134, 7  andar, Ala B, s o 235, Jardim Goi s, Fonefax: (62) 3243-4331  
CEP: 74085-100-Goi s - Goi s



REP BLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administra o

## DESPACHO

Natividade 24 de agosto de 2019

Ao M.D Procurador Jur dico

**REF.:**  
**PREG O PRESENCIAL: N  038/2019**  
**PROCESSO LICITAT RIO: N  044/2019**  
**OBJETO: AQUISI O DE UM VE CULO TIPO TRANSPORTE SANIT RIO PARA PSF – EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SA DE**

Prezado Senhora Procuradora,

**Considerando** Lei Federal n  10.520/02 e, subsidiariamente, as disposi es da Lei Federal n  8.666/93, pelo C digo de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n  8.078/90, e suas altera es, pela Lei Complementar Federal n  101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e Lei Complementar 123/06 e suas altera es, para atender   solicita o da Secretaria Municipal de Sa de,

**Considerando** os Protocolos recursais e contra recursais n . 4333/2019 e 4417/2019 respectivamente.

Venho por meio deste, com base nas leis supracitadas solicitar parecer a cerca dos fatos abaixo elencados referentes ao preg o presencial: n . 038/2019, oriundo do processo licitat rio: n . 044/2019.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n . 4333/2019 e 4417/2019  
REF.: Preg o Presencial - N . 038/2019

8.666/93.

**Questionamento 02.** Cilindrada m nima de 2.140 cm . Ocorre que a ind stria automotiva vem nos  ltimos anos utilizando o conceito de downsize, ou seja, motores menores, mais leves, mais econ micos, menos poluentes, contudo mais potentes. Neste sentido hoje em dia tamanho do motor, que   medido em cc, n o   mais sin nimo de pot ncia, pois n o s o mais necess rios grandes motores para grandes potencias. Desta forma vimos questionar a exig ncia m nima de 2.140 cm , pois o ve culo que pretendemos ofertar possui 1.997 cm , ou seja, apenas 143 cm  menor que o m nimo permitido pela exig ncia do edital, entretanto oferece 130 cv, em outras palavras estamos dizendo que nossos motores j  com toda a tecnologia utilizadas pelas ind strias automobil sticas,   menor, mais leve, menos poluente, de  ltima gera o e mais potente do que o m nimo exigido pelo edital. Assim solicitamos altera o para que possamos atender ao  rg o".

**Resposta 02:** "Informamos que as especifica es t cnicas descritas no Edital de Licita o n  085/2019, decorre de estudos das necessidades desta Institui o levantadas pela  rea solicitante, baseado na oportunidade e conveni ncia da Administra o P blica, na qual se encontra estritamente vinculado. Nesse sentido, cabe informar que somente ser  aceito ve culo que atenda as especifica es t cnicas descritas no edital supracitado".

COMISS O DE LICITA O DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DE GOI S, em Goi nia, 1  de agosto de 2019.

C nthia Tatielle de Fran es Rodrigues  
Lenos  
Pregoeira

S rgio Ricardo Neves Romano  
Analista Jur dico

Rua 23, esquina c/Av. Fund. Jos  Sebb , Qd-A-6, Lote 134, 7  andar, Ala B, s o 235, Jardim Goi s, Fonefax: (62) 3243-4331  
CEP: 74085-100-Goi s - Goi s



REP BLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administra o

## 1. ARGUMENTA O IMPUGNANTE, EM S NTese, QUE:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, contra decis o lavrada na Ata da Reuni o de Licita o realizada no dia 15.08.2019, que definiu como vencedora a empresa CLJ VEICULOS EIRELLI.

Devidamente intimada do Recurso, a empresa CLJ VEICULOS EIRELLI apresentou suas contrarraz es.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente G2 Auto France LTDA inscrita no CNPJ n . 13.840.318/0001-22 entregou seu recurso em 20/09/2019, portanto, dentro do prazo. Assim, a Administra o, a Presidente e os Membros dessa Comiss o de Licita o CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

## 3. DA AN LISE DO RECURSO

O munic pio de Natividade – RJ estar  realizando a Licita o Preg o Presencial - N . 038/2019 a seguinte JUSTIFICATIVA:

A presente licita o tem como objetivo a aquisi o de um ve culo tipo transporte sanit rio (at  15 pessoas) para o PSF Querendo, em atendimento a Secretaria Municipal de Sa de.

Referida demanda surgiu na Secretaria de Sa de, em raz o da demanda reprimida de munic pios que necessitam de tratamento fora do munic pio, com a aquisi o do ve culo a secretaria estar  podendo atender essa demanda com maior comodidade e seguran a.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administração

Vamos à descrição do item do edital:

#### 1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de um veículo tipo transporte sanitário (até 15 pessoas) para o PSF Querendo, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

A intenção do município em descrever o item foi adquirir um veículo zero km e em consonância com o recurso G2 Auto France LTDA inscrita no CNPJ nº. 13.840.318/0001-22 a empresa CLJ Veículos CNPJ 30.262.049/0001-83 não estaria cumprindo o proposto no objeto do edital.

#### MÉRITO

A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:

*"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*  
*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)*

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administração

"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Vale destacar, que a empresa recorrida, reitera em suas contrarrazões, que:

"Pedimos que se registre o direito da Prefeitura em pedir QUALQUER DILIGÊNCIA para comprovação de que o veículo, ofertado pela empresa recorrida declarada vencedora, será entregue, como em TODAS AS VENDAS PÚBLICAS FEITAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA VEÍCULO NÃO POSSUI PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO( EMPLACAMENTO). A Nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente para o Município de Natividade/RJ, de modo que não haverá intermediários neste procedimento, tal como alega a recorrente em seu recurso."(Grifo nosso)

#### 4. DECISÃO

Pelo exposto, decide o Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Natividade pela rejeição do recurso da empresa G2 Auto France LTDA inscrita no CNPJ nº. 13.840.318/0001-22 e opina pela manutenção da decisão aferida pela comissão de licitações, sendo vencedora do certame a empresa CLJ Veículos EIRELI CNPJ nº. 30.262.049/0001-83

Por fim encaminhado os processos 4333/2019 e 4417/2019 para Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a decisão proferida, ficando a cargo da Srª. Procuradora o acolhimento da decisão ou emissão de novo parecer e consequentemente, remeta os processos a Coordenadoria de Licitações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administração

venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado. Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, verbis:

*"VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento." (grifo nosso)*

Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não se aplicando ao caso em análise, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a administração pública para aquisição de veículos. Contudo, é dever da administração pública municipal zelar pelos princípios básicos que a norteia e com loco na lei 8.666/93 não limitar o mercado.

A empresa recorrente atenta, essencialmente, para a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Alega ainda, a empresa recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".


Ocorre que, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Nessa senda, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Administração

Natividade, 26 de abril de 2019.

  
Pedro César Oliveira de Souza  
Secretário Municipal de Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
PROCURADORIA

## PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 038/2019. OBSERVÂNCIA À LEI,  
AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS  
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE.

Processo nº 4333/2019

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, contra decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada no dia 15.08.2019, que definiu como vencedora a empresa CLJ VEICULOS EIRELLI.

Devidamente intimada do Recurso, a empresa CLJ VEICULOS EIRELLI apresentou suas contrarrazões.

Relatado, na essência, passo a opinar.

Aprioristicamente, devemos destacar que o recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, pelo que deve ser conhecido em seu duplo efeito.

Prefeitura Municipal de Natividade  
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.  
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051  
Site: [www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)  
E-Mail: [prefeito@natividade.rj.gov.br](mailto:prefeito@natividade.rj.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
PROCURADORIA

Adm. 2017/2020.  
fornecimento ou ao atendimento de qualquer interesse público. (Grifo nosso)

Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não se aplicando ao caso em análise, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a administração pública para aquisição de veículos.

O Poder Público não pode se render ao corporativismo dos setores automobilísticos, que, na tentativa de auto proteger-se, buscam limitar a participação de potenciais proponentes.

Ao contrário, o Poder Público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio basilar a que se propõe Lei 8.666/93, qual seja, o princípio da competitividade, através da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, condição que somente será alcançada, se for permitida a ampla participação dos potenciais proponentes.

A empresa recorrente atenta, essencialmente, para a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Alega ainda, a empresa recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

Ocorre que, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Prefeitura Municipal de Natividade  
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.  
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051  
Site: [www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)  
E-Mail: [prefeito@natividade.rj.gov.br](mailto:prefeito@natividade.rj.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
PROCURADORIA

Em suas razões do recurso alega o recorrente que a empresa vencedora do certame não poderá fornecer o carro "ZERO KM, expresso no edital, requerendo a anulação da Licitação.

Em suas contrarrazões a empresa CJL VEICULOS EIRELE, repudia as alegações expostas no Recurso administrativo, ratificando a informação de que o veículo ofertado pela empresa será entregue com o primeiro emplacamento em nome do adquirente.

Depreende-se que o Edital, não prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas.

Desta feita, deveria a recorrente com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8666/93, impugnar o Edital no prazo estabelecido.

Neste ínterim, invocamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja decisão será proferida sob o prisma da legalidade, haja vista que o Edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, pois fixa as obrigações de todo o certame público.

Ademais, se o recorrente ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação.

Neste diapasão, trazemos o entendimento do mestre Hely Lopes de Mello:

**"Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos a participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do**

Prefeitura Municipal de Natividade  
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.  
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051  
Site: [www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)  
E-Mail: [prefeito@natividade.rj.gov.br](mailto:prefeito@natividade.rj.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
PROCURADORIA

Nessa senda, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Ademais, quanto à condição de veículo novo ou O (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in verbis:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é O Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Vale destacar, que a empresa recorrente, reitera em suas contrarrazões, que:

**"Pedimos que se registre o direito da Prefeitura em pedir QUALQUER DILIGÊNCIA para comprovação de que o veículo ofertado pela empresa recorrente declarada vencedora será entregue como em TODAS AS VENDAS PÚBLICAS FEITAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, COM O**

Prefeitura Municipal de Natividade  
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.  
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051  
Site: [www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)  
E-Mail: [prefeito@natividade.rj.gov.br](mailto:prefeito@natividade.rj.gov.br)

**Prefeitura de  
Natividade**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**PROCURADORIA***Adm. 2017/2020.*

PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA VEÍCULO NÃO POSSUI PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO( EMPLACAMENTO).

A Nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente para o Município de Natividade/RJ. de modo que não haverá intermediários neste procedimento, tal como alega a recorrente em seu recurso.”(Grifo nosso)

Desta feita, resta claro, que emplacamento poderá ser realizado pela Municipalidade de Natividade/ RJ, atendendo perfeitamente às condições estabelecidas no Edital.

Em que pese haver entendimento contrário ao posicionamento desta procuradoria, não podemos deixar de invocar o princípio da economicidade, conforme depreende-se da Ata da Sessão do Pregão Presencial às fls. 348 *usque* 353.

Assim, cabe ao Município, celebrar o contrato conforme cláusulas editalícias, e, ao receber o veículo, observar o cumprimento de todas as características contratadas, sob pena do bem não ser recebido, com as consequências e penalidades previstas no edital e lei de regência.

Face ao exposto, opinamos, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante G2 AUTO FRANCE LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pela comissão de licitação em sua íntegra.

Eis o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Prefeitura Municipal de Natividade  
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.  
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051  
Site: [www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)  
F-Mail: [nprefeito@natividade.rj.gov.br](mailto:nprefeito@natividade.rj.gov.br)

  
Cristiane Gomes Novaes

Procuradora Geral Mat.216/2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2019

PORTARIA Nº 67/2019, 01 DE OUTUBRO DE 2019.

A **PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Nomear **FLÁVIO DE CARVALHO ESTRELA**, para o Cargo efetivo de Motorista da Câmara Municipal de Natividade.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Natividade, 01 de outubro de 2019.

**Dr.ª Ivete Martins Bohrer Kabouk**  
Presidenta

Av. Amaral Peixoto, 21 - Centro - CEP: 28380-000 Natividade - RJ.  
Telefone: (0xx22) 3841-1072 e 3841-3814 Fax: (0xx22) 3841-1530  
e-mail: [camaranatividade@bol.com.br](mailto:camaranatividade@bol.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2019

XI - executar as atividades pertinentes ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

XII - executar outras atribuições que lhe forem delegadas ou cometidas pela Mesa Diretora.

**Art. 3º** - A Ouvidoria será composta por um Ouvidor da Câmara Municipal e um Procurador Jurídico, designados pela Presidência.

**Art. 4º** - A Mesa Diretora dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria da Câmara Municipal e suas respectivas atividades;

**Art. 5º** - A Mesa Diretora garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria da Câmara Municipal.

**Art. 6º** - A Mesa Diretora poderá baixar atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria da Câmara Municipal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art. 8º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natividade, 01 de outubro de 2019.

**Dr.ª Ivete Martins Bohrer Kabouk**  
Presidenta

Avenida Amaral Peixoto, 21 - Centro - CEP: 28380-000 Natividade - RJ.  
Telefone: (0xx22) 3841-1072 e 3841-3814  
e-mail: [camaranatividade@bol.com.br](mailto:camaranatividade@bol.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2019

RESOLUÇÃO Nº 092/2019, 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Cría a Ouvidoria da Câmara Municipal de Natividade/RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE** aprova e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Natividade, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de denúncias, solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

**Art. 2º** - Compete a Ouvidoria da Câmara Municipal de Natividade:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações de pessoas físicas e jurídicas, dirigidas à Câmara Municipal;

II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos, inclusive com a plataforma da Ouvidoria Online, a ser instituída;

III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria da Câmara Municipal;

IV - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências adotadas pela Câmara Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de interesse da comunidade;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - elaborar relatório semestral das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa Diretora;

VII - manter cadastros atualizados dos cidadãos, autoridade, entidades e associações para envio de correspondência;

VIII - acompanhar as reuniões com a sociedade civil organizada e demais atividades relacionadas ao serviço;

IX - participar das Sessões da Câmara, das audiências públicas e demais reuniões públicas promovidas pela Câmara Municipal, de modo a estar com conhecimento para informar à população;

X - manter atualizado o serviço de perguntas e respostas frequentes no Portal da Câmara Municipal, assim como na plataforma da ouvidoria online.

Avenida Amaral Peixoto, 21 - Centro - CEP: 28380-000 Natividade - RJ.  
Telefone: (0xx22) 3841-1072 e 3841-3814  
e-mail: [camaranatividade@bol.com.br](mailto:camaranatividade@bol.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2019

RESOLUÇÃO Nº 093/2019, 01 de outubro de 2019.

Institui a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional e do Hino do Município de Natividade nas sessões da Câmara Municipal de Natividade/RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE** aprova e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional e do Hino Municipal de Natividade, mensalmente, nas sessões da Câmara Municipal de Natividade.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Natividade, 01 de outubro de 2019.

**Dr.ª Ivete Martins Bohrer Kabouk**  
Presidenta

Avenida Amaral Peixoto, 21 - Centro - CEP: 28380-000 Natividade - RJ.  
Telefone: (0xx22) 3841-1072 e 3841-3814  
e-mail: [camaranatividade@bol.com.br](mailto:camaranatividade@bol.com.br)